

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 2004** (apensados nºs 3.616, de 2004 e 4.575, de 2009)

Institui o programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Eduardo Valverde  
**Relator:** Deputado Luiz Couto

### **I – RELATÓRIO**

Vêm a esta Comissão para exame, nos termos do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 2.980, de 2004, 3.616, de 2004 e 4.575, de 2009, todos relativos a proteção aos defensores de Direitos Humanos.

Os projetos foram apensados e serão submetidos a apreciação desta Comissão, da Comissão como Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) por força de Decisão da Mesa Diretora desta Casa.

O PL 2980, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Valverde visa instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; definir o conceito de defensores de direitos humanos; inserir parágrafo terceiro a Lei 9807/99, de modo a estender as medidas de proteção aos defensores ameaçados; prever a aplicação cumulativa e em triplo nos crimes de constrangimento ilegal, quando a vítima for defensora de direitos humanos; e prever a aplicação em dobro da pena nos crimes de ameaça, quando a vítima for defensora de direitos humanos, bem como a ação penal pública incondicionada nessas condições.

O Projeto de Lei nº 3616/04, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes, prevê o direito do defensor ameaçado à proteção; define conceitualmente os defensores de direitos humanos ameaçados; define as medidas de assistência e proteção ao defensor ameaçado; a possibilidade de transferência do defensor ameaçado ao PROVITA, caso ele se transforme em testemunha ameaçada; amplia as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal; criação de um banco com informações básicas sobre os defensores ameaçados; além de conferir prioridade na tramitação de investigações,

inquéritos ou processos destinados a apurar ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos.

Já o Projeto de Lei 4.575, de 2009, de autoria do Poder Executivo, estrutura-se com o objetivo de atender à três eixos de atuação: a *prevenção*, que prevê ações educativas e de capacitação; a *investigação* das ameaças e das violações aos direitos humanos e a *articulação*, integração das políticas locais e federais com vistas ao enfrentamento das causas das violações relatadas.

A proposição estabelece que a organização, condução e manutenção do programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH, funcionará no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Os Projetos foram ainda apreciados na Comissão de Direitos Humanos que decidiu por unanimidade opinar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.980/2004 e do PL nº 3.616/2004 e pela aprovação do PL nº 4.575/2009, com emenda ao inciso I de seu art. 10, cujo conteúdo é:

**Emenda nº 1** – originada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias que dá ao inciso I do art. 10, do Projeto de Lei nº 4575, de 2009, a seguinte redação:“Art. 10.....

I - escolta policial e segurança ininterruptas por tempo previamente determinado; ”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.980/2004 e do PL nº 3.616/2004 e pela aprovação do PL nº 4.575/2009, com a emenda da Comissão de Direitos Humanos.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação apreciou as mesmas proposições e avaliou: quanto aos Projetos de Lei nºs 2980/2004 3616/2004 ambos não geram despesas para a União, possuem apenas caráter normativo e os definiu pela não implicação orçamentária e financeira;

Já o Projeto de Lei nº 4575/2009 está em conformidade com o PPA 2008/2011 e contempla o programa 0670 – Proteção a Pessoas Ameaçadas e na sequência a Lei Orçamentária de 2010 tem previsão de recursos no valor de 34,7 milhões para o referido programa. Assim sendo, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, incluindo aí a emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Antes de tratar da Constitucionalidade da proposição, devo salientar que o processo de elaboração das iniciativas parlamentares e, em especial deste projeto 4575/2009 e dos dois apensados PL 2980 de 2004 e PL 3616 de 2004 objetivou atender as demandas sociais pela constituição formal de um Programa que proteja os defensores dos direitos humanos. Trata-se, portanto de uma iniciativa relevante porque vem da sociedade civil organizada. E destaco que a respectiva proposição objetiva adequar a ordem jurídica brasileira à Resolução 53/144 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998, que trata dos defensores dos direitos humanos.

Vale dizer, também, que o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) já é uma realidade. Criado pelo Decreto 6.044/07 o PPDDH e já atendeu desde então inúmeros casos, possibilitando a continuidade da luta pelos Direitos Humanos em todos os Estados Brasileiros.

Para além dos esforços do Programa Nacional, seis Estados da Federação criaram programas próprios para a proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos, sendo eles: Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Este último, por sinal, criou lei estadual que respalda a política pública incorporada ao Governo do Estado.

No tocante a Constitucionalidade as proposições apensadas e apresentadas pelos eminentes deputados dispõem sobre aspectos cuja competência de iniciativa cabe somente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, padecem do denominado vício de origem, conforme artigo 84, VI, a da Constituição Federal. Senão vejamos: o artigo 1º do PL 2980 de 2004 visa a instituir o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a ser regulamentando pelo Poder Executivo. Já o artigo 5º do PL 3616, de 2004 atribui novas funções à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, como a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados.

Por isso, rejeito o PL 2980 de 2004 e o PL 3616, de 2004 por entender que ambos não seguem as determinações Constitucionais.

No entanto, acato o PL 4575/2009 do Executivo por está compatível com a constitucionalidade, juridicidade ou mesmo a redação, com a boa técnica legislativa, e não apresenta vício formal ou mesmo material que o macule. Pelo contrário, o projeto em tela reforça o compromisso constitucional em defesa dos direitos humanos e da democracia criando instrumento público que impele

o Estado a prestar serviço de proteção àqueles que arriscam suas vidas em favor dos direitos humanos.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010

**Deputado LUIZ COUTO**  
Relator